



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 077 /2016  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
197ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/12/2015  
PROCESSO Nº 1/2900/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201108383  
RECORRENTE: HI END DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E ELETROS LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: WILDER BARBOSA SARAIVA  
MATRÍCULA: 037.959-1-8  
DESIGNADO: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INEXISTÊNCIA DE LIVROS FISCAIS/CONTÁBEIS - CAIXA, CIAP, INVENTÁRIO, SAÍDA E RUDFTO - AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Contribuinte acusado de não apresentar os livros à fiscalização. Confirmação do ilícito tributário. Aplicação da penalidade adequada para cada livro. Impossibilidade de majoração lançamento em análise. Viabilidade do lançamento complementar, caso necessário. Confirmada, por votação majoritária, a decisão proferida em 1ª Instância de **PROCEDÊNCIA**, incidindo a penalidade somente uma única vez para os exercícios fiscalizados, consoante as disposições do art. 260, incisos I a XI do Decreto nº 24.569/97. Recurso Ordinário conhecido e não provido, em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"EXTRAVIO, PERDA OU INUTILIZACAO DE LIVRO FISCAL. A EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR OS LIVROS CONTABIL CAIXA OU RAZAO ANALITICO E OS LIVROS FISCAIS REG. DE CONTROLE DO ICMS AO ATIVO PERMANENTE, REG. DE INVENTARIO, REGISTROS DE



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

SAIDAS E REG. DE TERMOS DE OCORRENCIA,  
CONFORME INFORMACAO COMPLEMENTAR."

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 12.357,90
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 12.357,90</b>

Dispositivos infringidos: Art. 260 do Decreto nº 24.569/97.  
Penalidade: Art. 123, V, "d" da Lei nº 12.670/96 com as modificações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 08, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos, ainda: Ordens de Serviço nº 2011.07420 e 2011.15398 (fls. 09 e 11); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.05053 e 2011.11469 (fls. 10 e 12); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.18456 (fls. 13); Protocolo de Entrega de Documentos do contribuinte (fls. 14); Termo de Recebimento de Documentos (fls. 15); e Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2011.08177 (fls. 16).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresentou a sua impugnação contra o lançamento fiscal, consoante se infere às fls. 22 a 116.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face de entender que restou plenamente caracterizado o ilícito tributário denunciado no Auto de Infração, conforme disposto às fls. 117 a 120.

O contribuinte inconformado com a decisão proferida em primeira instância, após pedido de dilatação do prazo, interpõe o seu competente Recurso Voluntário para se insurgir contra o lançamento (fls. 128 a 132).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 284/2014 (fls. 136/139) opinou no sentido de se confirmar a decisão de primeira instância para decidir pela procedência da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Diante dos argumentos suscitados pelo contribuinte, bem como os documentos apresentados, a 2ª Câmara de Julgamento determina a remessa dos



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

autos à Célula de Perícias e Diligências Fiscais para que fossem dirimidos os pontos suscitados no despacho de fls. 145.

Por meio do Laudo Pericial, a CEPED informa que a empresa encontra-se sem situação "baixada" e não apresentou quaisquer documentos solicitados no Termo de Intimação, razão pela qual restou prejudicado a realização dos trabalhos periciais (fls. 146 a 161).

É o relatório.

**VOTO**

O agente fiscal acusa o contribuinte de não apresentar os livros contábeis e fiscais solicitados no Termo de Início de Fiscalização, que culminou com a aplicação de multa no montante de R\$ 12.357,90 (doze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos), conforme informações complementares ao Auto de Infração.

No mérito, a questão posta a exame é de fácil resolução, pois cinge-se a comprovação ou não da existência dos Livros contábeis/fiscais: Caixa ou Razão Analítico, CIAP, Inventário, Saídas e RUDFTO, requisitados pelo agente fiscal autuante.

Quanto aos Livros relacionados na autuação, há nos autos todos os indicativos da não apresentação dos referidos livros fiscais e contábeis o qual havia sido solicitado pelo Auditor Fiscal designado ao procedimento que cogitou da existência do ilícito fiscal.

É sapiência de todos os contribuintes que devam guardar e conservar, de forma ordenada seus documentos e livros fiscais pelo prazo decadencial, para apresentá-los ao Fisco quando solicitados.

A não apresentação de livros e documentos fiscais não autoriza conceber que não existam, ou de que tenham sido extraviados, prova de fácil produção cujo ônus é inteiramente do acusado/autuado.

Assim, fácil é saber de que acusação fiscal está o contribuinte sendo imputado e fácil também, perante o órgão de julgamento, produzir prova em contrário, pela juntada em impugnação ou recurso, o qual viria a ser considerados no processo, em qualquer das fases (impugnatória ou recursal), ferindo de morte a possibilidade da autuação vir a sustentar-se.

Mais e mais, os autos atestam e comprovam o completo desinteresse do autuado em defender-se sob essa perspectiva. As justificativas



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

apresentadas pela defesa, mormente de que os livros foram entregues à fiscalização no prazo regular, destoa das provas anexadas aos autos pela fiscalização, especificamente o protocolo de entrega de documentos existente às fls. 14.

Não há dúvida de que o ato em si remete à situação em que o ordenamento jurídico-tributário estadual define como infração, pela dicção do art. 117 da Lei nº 12.670/96.

Configurando-se a situação em relevo inobservância de norma legal e regulamentar, que dá ensejo e adequação típica dentre as hipóteses de infração à legislação tributária do Estado, logo, merece reparo, a decisão exarada na instância inicial, em face do disposto no art. 123, V, "b" e "d" da Lei nº 12.670/96.

Ressalte-se, no entanto, que deve atentar a Administração pela aplicação de penalidade adequada para cada livro contábil ou fiscal não apresentado à fiscalização, sem, contudo, importar em majoração do lançamento fiscal original e com a recomendação do órgão administrativo competente perquirir acerca da possibilidade de eventual lançamento complementar.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para decidir pela **PROCEDÊNCIA** da acusação relativa aos Livros contábeis/fiscais (Caixa, CIAP, Inventário, Saída e RUDFTO) com aplicação da penalidade uma única vez para cada livro englobando os dois exercícios, e assim confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, em desconformidade com a manifestação do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO**

**1 x 1000 = 1000 UFIRCES**  
**4 x 900 = 3.600 UFIRCES**  
**Total = 4.600 UFIRCES x R\$ 2,6865 = R\$ 12.357,90**



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **HI END DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E ELETROS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do CRT, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por maioria de votos negar-lhe provimento para julgar **procedente** o feito fiscal, havendo divergência em relação aos fundamentos e ao "*quantum*" resultante da decisão, em face dos valores constantes da autuação, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva, que ficou designado para lavrar a Resolução, e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Samuel Aragão Silva votou nos seguintes termos: "*Voto pela procedência, com a aplicação de penalidade adequada para cada livro contábil ou fiscal não apresentado à fiscalização, sem, contudo, importar em majoração do lançamento fiscal original e com a recomendação do órgão administrativo competente perquirir acerca da possibilidade de eventual lançamento complementar.*" O Conselheiro Valter Barbalho Lima ponderou que "*inobstante o teor do art. 85 do Decreto nº 25.468/99, com a edição da Lei nº 15.614/2014, precisamente no art. 100, instituiu expressamente o permissivo para o Fisco proceder ao lançamento complementar, norma legal posterior que deve ser observada.*" Foi voto vencido do Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, relator originário, que votou pela procedência, "*reenquadrando as penalidades relativas ao Livro de Inventário e Livros Contábeis, para as constantes nos artigos 123, V, "e" e "b", respectivamente, com majoração dos valores nos termos do art. 85 do Decreto nº 25.468/99.*" A Conselheira Agatha Louise Borges Macedo absteve-se de votar, por estar ausente ao relato do processo.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 05 de agosto de 2016.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE


  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO


  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO